CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 141, DE 02 DE ABRIL DE 2025

"Oficializa a renúncia da Senhora Suplente LUCIANE REIS DOS SANTOS, declara vago o cargo de Primeiro Suplente da Sétima Tutelatura, convoca o Quinto Suplente de Conselheiro, RONALDO DE SOUSA SILVA, para a respectiva ascensão e investidura na função e estabelece providências ulteriores que determina".

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE DIREITOS**, em regime de interinidade, Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA, no uso das **atribuições conferidas** ao CMDCAPE pela Lei Municipal nº 439, de 08.04.2019 (art. 24, inciso II, § Único e art. 25, inciso III), sobretudo das **funções** que lhe atribuem a Lei Municipal nº 483/2023, de 13.07.2023 (arts. 179 e 180);

CONSIDERANDO a edição da Centésima Quadragésima Resolução Administrativa (RESAD 140/2025, de 18.03.2025) que <u>oficializara</u> a renúncia do Primeiro Suplente da SÉTIMA TUTELATURA, Conselheiro CRISTIANO DA SILVA BIZARRIA e <u>convocara</u> a Segunda Suplente LUCIENE REIS DOS SANTOS para a ascensão à primeira suplência e, simultaneamente, sua <u>investidura interina</u> no cargo de Conselheiro Tutelar enquanto vigesse o impedimento eventual dos titulares GABRIEL ALVES NASCIMENTO, FABIANA PEREIRA DOS REIS, WESLEY FARIAS PEREIRA e ESTANRLEY GOMES DA SILVA, instaurado por ocasião do usufruto de férias anuais remuneradas legalmente concedidas.

CONSIDERANDO que a Senhora LUCIANE REIS DOS SANTOS, na condição de Primeira Suplente da SÉTIMA TUTELATURA, convocada pela Presidência do Conselho de Direitos para investidura interina no cargo de Conselheiro Tutelar <u>em virtude dos efeitos</u> da Centésima Quadragésima Resolução Administrativa, <u>DESCUMPRIRA</u> a convocação formal do CMDCAPE expedida em 19.03.2025, ocorrendo, como consequência <u>dessa omissão</u> pessoal, a <u>perda superveniente</u> de sua condição política-jurídica de suplência, porque sucedida a <u>prescrição</u> da pretensão suplencial de assunção ao cargo e investidura na função (Lei Municipal nº 483/2023, art. 179, § 1°);

**CONSIDERANDO** que a **diplomação** de conselheiro tutelar é **condição essencial** de <u>nomeação</u> para o **cargo**, e a **investidura** do diplomado o <u>pressuposto</u> de **exercício** do <u>mandato</u> <u>tutelar</u>. (Lei Municipal 483, art. 160, *caput*);

CONSIDERANDO que os Senhores Suplentes de Conselheiro ANTONIO JUCIMAR ALMEIDA COSTA, SAMUEL SILVA DA CRUZ, RONALDO DE SOUSA SILVA e SIMONE SOARES DA SILVA, em razão de descomparecimento à Sessão Solene de Diplomação não foram oficialmente diplomados pelo Conselho de Direitos, sucedendo, quanto a <u>inexecutividade</u> dessa exigência normativa de ordem jurídica, a <u>superveniência</u> do reconhecimento processual de <u>extinção extraordinária</u> de sua <u>legitimidade</u> de <u>investidura</u> no cargo, nas hipóteses de acessão substitutiva em casos de <u>impedimento</u> eventual ou de provimento definitivo nos casos de <u>vacância</u> (Lei Municipal nº 483/2023, art. 205, incisos I e II);

CONSIDERANDO a cláusula inscrita no § 2°, acrescido ao artigo 140 da Lei Municipal n° 401, de 13.04.2015, pela Lei Municipal n° 430, de 23.08.2018, ao dispor sobre a extemporaneidade diplomatória dos conselheiros tutelares, decorrida a data oficial estabelecida, instituiu prazo exclusivo (10 dias) para diplomação suplementar perante a Mesa Diretora do Conselho de Direitos, condicionando seu requerimento postulatório à comprovação de motivo fundamentadamente justificado, sob pena de prescrição diplomatória a pretensão intentada fora do prazo decendial;



MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**CONSIDERANDO** a superveniência de requerimento postulatório deduzido pelo Senhor **RONALDO DE SOUSA SILVA**, pretendendo sua <u>diplomação</u> <u>suplementar</u> no cargo de Quinto Suplente de Conselheiro, formulado na <u>vigência</u> do <u>prazo</u> <u>decendial</u> e formalmente deferido pela Presidência do CMDCAPE, <u>legitimando</u>, em consequência da idoneidade jurídica desse pedido, sua **condição** de <u>substituto</u> <u>eventual</u> nos casos de impedimento dos titulares e de sucessor nas hipóteses de vacância (Lei Municipal nº 439/2019, art. 24, § Único, incisos I e II);

CONSIDERANDO que a diplomação ordinária dos conselheiros tutelares ou sua suplementação extraordinária na vigência de tempestividade do prazo decendial, constitui pressuposto material de investidura no mandato tutelar, sem prejuízo de caracterizar a legitimidade jurídica do exercício da função (art. 109 da Lei Municipal nº 401, de 13.04.2015), excluindo dessa pretensão os Senhores Suplentes de Conselheiro ANTONIO JUCIMAR ALMEIDA COSTA, SAMUEL SILVA DA CRUZ, e SIMONE SOARES DA SILVA, em razão de descomparecimento à Sessão Solene que diplomara a SÉTIMA TUTELATURA e de incorrência, na fluência do decurso legal, de diplomação suplementar;

**CONSIDERANDO** que a <u>renúncia</u> "dimissio muneris" ao mandato tutelar, observados os efeitos jurídicos que resultam dessa **declaração unilateral de vontade** do conselheiro, além de <u>independer</u> de formalismos rígidos ou **prescindir** de indisponibilidades solenes, essa disposição personalíssima, suscetível a qualquer tempo, <u>expõe</u> o cargo público à <u>declaratoriedade</u> <u>de vacância</u> "vacatio officii", impondo, em consequência, a **imediata investidura** do sucessor;

**CONSIDERANDO** que o regime jurídico dos mandatos tutelares disciplinado pela Lei Municipal nº 439 de 08.04.2019, ao dispor sobre a **convocação dos suplentes** "evocativo officii" nas hipóteses de vacância do cargo, estabeleceu a **renúncia de mandato** como <u>causa de sucessão</u> de conselheiro (art. 35, III), cabendo exclusivamente ao Conselho de Direitos **declarar vago o cargo** (art. 35, inciso V) e convocar imediatamente o sucessor ordinário (§ 1º do art. 35);

**CONSIDERANDO** que a **vacância do cargo** "vacatio officii" de suplente de conselheiro, porque **decrescente** a classificação ordinária dos substitutos e **vinculativa** a anterioridade convocatória dos classificados legitimados, promove a **modificação sucessória** da ordem dos candidatos mais votados, cabendo ao segundo colocado, a **reversão posicional** ao cargo vacante.

CONSIDERANDO que a determinação classificatória do Senhor RONALDO DE SOUSA SILVA, eleito Quinto Suplente de Conselheiro Tutelar nas Eleições Tutelares de 2023, ao ocupar a precedência ordinária de suplência entre os Senhores Conselheiros Tutelares substitutos, em razão da ocorrência de reversão ordinatória intestina da classificação suplencial, porque <u>não sucedida</u> a <u>diplomação legitimadora</u> dos suplentes ordinariamente antecedentes, <u>incumbe-lhe</u> sua substituição transitiva nas hipóteses de impedimento e <u>assegura-lhe</u> sua sucessão definitiva nos casos de vacância do cargo (art. 24, § único, inciso II, Lei 439/2019);

CONSIDERANDO que os efeitos juridicamente definitivos da renúncia tácita da suplente de Conselheiro LUCIANE REIS DOS SANTOS, porque extinta a anterioridade classificatória dos suplentes ANTONIO JUCIMAR ALMEIDA COSTA e SAMUEL SILVA DA CRUZ, em razão de diplomabilidade negativa, "diplomate non esset", promove o quinto classificado RONALDO DE SOUSA SILVA à ordem de primeiro suplente da Sétima Tutelatura, cabendo-lhe nesta condição, a substituição dos titulares nos casos de impedimento e sua eventual sucessão nas hipóteses de vacância do cargo.

**CONSIDERANDO** que o fracionamento interorgânico do Conselho Tutelar, **ocasionado** em razão de vacância de seus cargos, **além de desfigurar** a composição intestina estabelecida pelo legislador e **comprometer a colegialidade** decisória de suas atribuições institucionais, <u>inviabiliza</u> a ininterruptibilidade funcional das atividades de conselhatura, impondo ao Conselho de Direito, a imediata investidura do mandatário sucessor (Lei 439/2019, art. 1°, § único,);



MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**CONSIDERANDO** que o procedimento de investidura dos agentes públicos nos mandatos tutelares constitui **atribuição institucional** do Conselho de Direitos, competindo ao CMDCAPE, ocorrida a vacância do cargo de conselheiro, a c**onvocação ordinária** do sucessor e a execução de sua investidura no mandato tutelar (Lei 439/2019, art. 2°, *caput*,).

## RESOLVEU:

I – OFICIALIZAR a renúncia tácita da Senhora LUCIANE REIS DOS SANTOS ao cargo de Primeiro Suplente da SÉTIMA TUTELATURA, em <u>consequência</u> do <u>descumprimento</u> "non observavit" da convocação formal do CMDCAPE expedida em 19.03.2025, ocorrendo, como <u>efeito</u> dessa **omissão** pessoal, a <u>perda</u> <u>superveniente</u> de sua condição política-jurídica de assunção ao cargo e investidura na função, porque sucedida a <u>prescrição</u> da pretensão suplencial (Lei Municipal n° 483/2023, art. 179, § 1°).

**II – DECLARAR** vago, por feito da superveniência tácita dessa renúncia, **o cargo de Primeiro Suplente** de Conselheiro Tutelar da Sétima Tutelatura, <u>dispondo-o</u> à imediata sucessão do Segundo Suplente de Conselheiro Tutelar, eleito nas Eleições Tutelares de 2023.

III - REVERTER a quinta classificação ordinatória do Senhor Suplente RONALDO DE SOUSA SILVA à posição de Primeiro Suplente de Conselheiro Tutelar da Sétima Tutelatura, em consequência da <u>diplomação</u> <u>negativa</u> dos suplentes de conselheiro ANTONIO JUCIMAR ALMEIDA COSTA e SAMUEL SILVA DA CRUZ que o concomitavam, assegurando-lhe a legitimidade de investidura na função substitutória nos casos de impedimento dos titulares e garantindo-lhe a sucessão definitiva nas hipóteses de vacância dos cargos.

IV – NOTIFICAR o Senhor RONALDO DE SOUSA SILVA para comparecer perante a Presidência do Conselho de Direitos, no prazo de cinco (05) dias, para ser legitimamente diplomado no cargo de Quinto Suplente de Conselheiro Tutelar, em razão de ter havido durante o decurso do prazo decendial "intra terminum" estabelecido para a diplomação suplementar, requerimento postulatório "oportuno tempore" formalmente subscrito, pretendendo junto ao CMDCAPE o deferimento ordinário dessa tutela jurídica normativamente idônea;

V - CONVOCAR o Senhor RONALDO DE SOUSA SILVA, na condição de Quinto Suplente da Sétima Tutelatura, para ser interinamente empossado, no prazo de cinco dias, no cargo de Conselheiro Tutelar, enquanto viger o impedimento eventual ("dias a quo" e "dies ad quem") dos senhores conselheiros FABIANA PEREIRA DOS REIS, WESLEY FARIAS PEREIRA e ESTANRLEY GOMES DA SILVA, instaurado em razão da concessão de férias anuais remuneradas.

Esta Resolução Administrativa **entra em vigor** na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário às determinações que consigna.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PEQUIZEIRO (CMDCAPE), aos 02 (dois) dias do mês de abril (04) de 2025.

Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA - Presidente Interino do CMDCAPE -

MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO haver PUBLICADO exemplar desta Centésima Quadragésima Primeira Resolução Administrativa (RESAD nº 141/2025) no diário oficial do município

Pequizeiro (TO), aos 02 (dois) dias do mês de abril (04) de 2025.

Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA
- Presidente Interino do CMDCAPE -